



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075739-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante GUSTAVO SILVEIRA RODRIGUES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. Nº 2075739-71.2025.8.26.0000

COMARCA: LIMEIRA (2ª VC)

AGTE: GUSTAVO SILVEIRA RODRIGUES

AGDO: BANCO PAN S/A

JD 1º GRAU: RILTON JOSE DOMINGUES

VOTO Nº 57.827

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE COBRANÇA. O art. 105, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. Procuração assinada eletronicamente, contudo, por entidade não certificada pela ICP-Brasil (autentique). Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GUSTAVO SILVEIRA RODRIGUES** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de cobrança que move contra **BANCO PAN S/A**, que rejeitou os embargos de declaração e, conseqüentemente, manteve a decisão que determinou seu comparecimento pessoal em Juízo para o fim de re-ratificar o instrumento de mandato e o pedido inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de cinco (5) dias (fls. 224 e

237/239 do processo de origem).

Sustenta o autor, ora agravante, em resumo, que sua assinatura eletrônica é válida, tendo em vista que a jurisprudência admite a utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, entendimento corroborado pela Medida Provisória nº 2.200-2, com requisitos mínimos de autenticidade e segurança do ato, como no caso concreto.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pela decisão de fls. 13/14.

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, ante a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT (Tema nº 988), confira-se: *"Nesse contexto, e como mencionado anteriormente, houve uma escolha político-legislativa ao limitar o cabimento do agravo de instrumento, adotando-se como critério, para a enunciação abstrata das hipóteses desde logo recoráveis, aquelas 'situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação' (Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego). É possível extrair desse critério que o recurso será cabível em situações de urgência, devendo ser este o elemento que deverá nortear quaisquer interpretações relacionadas ao cabimento do recurso de agravo de*

instrumento fora das hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC. Trata-se, aliás, de premissa alinhada com os demais ordenamentos jurídicos contemporâneos. [...] Dito de outra maneira: se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente. [...] A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações".

Na hipótese dos autos, ademais, a mitigação da taxatividade encontra maior justificativa, na medida em que eventual reconhecimento de nulidade quando do julgamento de recurso de apelação acarretará maiores prejuízos às partes e à celeridade processual.

No mais, de se consignar que a matéria referente à certificação digital, a Lei nº 11.419/2006, que trata sobre a informatização do processo judicial, dispõe expressamente que: "Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de

*processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei; § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição; § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: [...] III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital **emitido por Autoridade Certificadora credenciada**, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos" (g. n.).*

A Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 e o Resolução n.º 551/2011, no seu art. 5º, do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça regulam a infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICPBrasil), com diretrizes e normativas para o processo eletrônico.

O art. 10, § 1º, da Medida Provisória mencionada presume como verdadeiras, em relação aos signatários, as declarações constantes em documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, contudo, as procurações necessitam ser convalidadas por meio de certificação digital propiciada por entidade credenciada e autorizada para tanto.

Acessando o sítio eletrônico "<https://estrutura.iti.gov.br>", que lista as

certificadoras autorizadas, vê-se que, dentre as entidades, não há menção à "autentique", o que não permite, por isto, a conclusão de que houve adequada representação processual ou pressuposto válido de constituição e desenvolvimento do processo.

Sobre o tema das certificações e das procurações digitais, são os entendimentos desta C. Corte:

*"Agravado de Instrumento. Ação de obrigação de fazer com Pedido de Antecipação de Tutela. Juntada de procuração assinada eletronicamente não certificada pela ICP-Brasil ZapSign. Concessão de prazo para regularização da representação processual. Aplicação das normas previstas na Lei n.º 11.419/06, MP n.º 2.200-2/2001 e Resolução n.º 551 deste TJ. Precedentes desta Colenda Corte. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO"*¹.

*"APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA Transporte Aéreo Sentença de extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - Instrumento de mandato - Assinatura digital - Autenticidade não comprovada - Empresa certificadora "Clicksign" não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil - Sentença mantida RECURSO NÃO CONHECIDO."*²

"APELAÇÃO. Ação Declaratória de

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2240961-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024.

² TJSP; Apelação Cível 1026955-76.2022.8.26.0003; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023.

Prescrição de Dívida. Indeferimento da inicial. Sentença de extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 330, III, e 485, I e VI). Insurgência da Autora. Procuração digital sem assinatura válida. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da e. Corregedoria Geral desta Corte. Ausência de observância do comando. Autora que deixou transcorrer 'in albis' o prazo fixado. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública cognoscível 'ex officio' em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. JULGAMENTO DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CPC, ART. 485, IV, § 3º), PREJUDICADA A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ANÁLISE DO RECURSO*³ 3 (g. n.).

Desta forma, diante da ausência de documento adequado de representação processual, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR

³ TJSP; Apelação Cível 1032295-67.2023.8.26.0002; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023.